

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

A Constituição do Estado do Rio Grande do Sul estabelece que à Brigada Militar incumbe a polícia ostensiva, a preservação da ordem pública, a guarda externa dos presídios e a polícia judiciária militar, bem como, por meio do Corpo de Bombeiros, que a integra, competem a prevenção e o combate de incêndios, as buscas e salvamento, e a execução de atividades de defesa civil.

Não há no ordenamento jurídico com obrigatoriedade de a Brigada Militar garantir a segurança dos frequentadores de atividades privadas. Cabe ao Poder Público o dever de exigir dos seus organizadores o cumprimento da legislação que tutela o direito de segurança consagrado na Constituição Federal.

A Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 – Estatuto do Torcedor – é claro em estabelecer que a responsabilidade pela segurança do torcedor em evento esportivo é do clube mandante e de seus dirigentes e, ainda, o equipara ao consumidor, merecendo as mesmas proteções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor, conforme segue:

Art. 14. Sem prejuízo do disposto nos arts. 12 a 14 da Lei nº 8.078, de 1990, a responsabilidade pela segurança do torcedor em evento esportivo é da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo e de seus dirigentes (...).

Art 40. A defesa dos interesses e direitos dos torcedores em juízo observará, no que couber, a mesma disciplina da defesa dos consumidores em juízo de que trata o Título III da Lei nº 8.078, de 1990.

No campo fático, é público e notório o déficit de agentes públicos de segurança e a dificuldade do Estado em suprir a demanda em face das históricas limitações orçamentárias. Além de equipamentos e estruturas adequadas, faltam policiais para garantir a segurança da população. Atualmente o déficit da Brigada Militar é de cerca de 10.000 policiais.

Esta carência é agravada em dias de futebol, quando um grande contingente de brigadianos é mobilizado para garantir a segurança do evento, com evidente prejuízo da população desatendida em consequência da alteração das escalas de serviço rotineiras. Por vezes são mais de 300 brigadianos trabalhando em evento privado. Talvez esta prática seja ainda um resquício da ditadura militar, em que o aparato policial e militar prestava-se a reprimir a população.

Não obstante a renda gerada pela venda de ingressos, não há ressarcimento dos custos despendidos pela segurança prestada. Mais inacreditável é a situação se levarmos em conta o montante movimentado no futebol, os contratos de patrocínios, a venda de produtos, as cotas de televisão, que revertem exclusivamente aos organizadores.

Em eventos culturais é de praxe os organizadores garantirem por conta própria a segurança nos espaços privados em que eles acontecem, estando, portanto, em sua maioria adequados à legislação ora proposta. Não se imagina a Brigada Militar dentro de uma casa de espetáculos fazendo a segurança dos artistas e do público. O mesmo podemos esperar dos eventos esportivos.

A propósito da proximidade da Copa do Mundo no Brasil, por exigência da FIFA a segurança dentro dos estádios já é feita por empresas privadas, sem a presença da polícia militar, cabendo a esta a segurança no entorno.

Este Projeto de Lei pretende preservar as funções precípuas da Brigada Militar bem como estabelecer as obrigações dos organizadores de eventos de natureza particular que oneram o Poder Público em prejuízo da população em geral.

E neste sentido já há um procedimento bastante adequado e exemplar da possibilidade de trabalho integrado, sem prejuízo para a população em geral, ao mesmo tempo em que a Brigada possibilita sua *expertise* à ação da Prefeitura, por meio de serviço extraordinário com o respectivo ressarcimento:

**TERMO DE CONVÊNIO Nº 124 /2011.**

... CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA, COM A INTERVENIÊNCIA DA **BRIGADA MILITAR**, E O **MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE**, COM A INTERVENIÊNCIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PRODUÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (SMIC), OBJETIVANDO O APOIO ÀS AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO AMBULANTE EM PORTO ALEGRE.

**Expediente:** 18276-1203/11-8

**FPE:** 261/2011

**CLÁUSULA SEGUNDA - Das atribuições dos partícipes:**

**I – Do Município:**

- a) efetuar contato com o Comando de Policiamento da Capital, com a antecipação necessária ao planejamento e execução do apoio, a fim de assegurar a plena eficiência e o perfeito funcionamento do objeto ora conveniado;
- b) ressarcir ao Estado/SSP/Brigada Militar, dos gastos decorrentes do pagamento da hora extraordinária, até o limite da dotação prevista na cláusula quinta, dos militares estaduais empregados na atividade e do valor mensal para investimento no reaparelhamento, mobiliário, tecnologia, frota de veículos e melhorias de quartelamentos da Brigada Militar, essenciais para a efetivação das ações de Policiamento previstas na cláusula primeira, bem como no cronograma do plano de trabalho em anexo.

**II - Das atribuições do ESTADO:**

- a) designar, além do efetivo ordinário, um acréscimo de até 30 (trinta) Militares Estaduais, para atuar no horário compreendido entre as 08:00 (oito) horas e as 21:00 (vinte e uma) horas, no período da vigência do Convênio;
- b) apoiar em força para resguardar a integridade física dos servidores da Secretaria Municipal de Produção, Indústria e Comércio – SMIC, quando nas atividades de fiscalização;
- c) realizar todos os procedimentos necessários à fiel execução do presente.

Tendo identificado que em nossa legislação não há regramento para a realização de eventos esportivos, culturais e de entretenimento, propomos aos nobres pares a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, 1º de março de 2013.

VEREADORA SOFIA CAVEDON

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

**Inclui Seção I “Dos eventos esportivos, culturais e de entretenimentos” no Capítulo II do Título II da Lei Complementar nº 12, de 7 de janeiro de 1975 – Código de Posturas do Município de Porto Alegre –, e alterações posteriores, tornando os organizadores de eventos que especifica responsáveis pela garantia da segurança dos participantes.**

**Art. 1º** Fica incluída Seção I no Capítulo II do Título II da Lei Complementar nº 12, de 7 de janeiro de 1975 – Código de Posturas do Município de Porto Alegre –, e alterações posteriores, com os arts. 24-A, 24-B e 24-C, conforme segue:

**“Seção I**  
**Dos eventos esportivos, culturais e de entretenimentos**

Art. 24-A. Os organizadores de eventos esportivos, culturais e de entretenimentos de natureza particular realizados em estádios, ginásios, centros de eventos, locais de espetáculos e similares são responsáveis pela garantia da segurança e a da incolumidade dos participantes nos espaços utilizados para a sua realização.

Parágrafo único. Os organizadores deverão dispor de agentes de segurança em quantidade e qualificação estabelecidas pelos órgãos de segurança pública e de licenciamento competentes, nos termos da legislação vigente.

Art. 24-B. Os organizadores poderão utilizar segurança privada ou firmar convênio com a Brigada Militar.

Parágrafo único. O convênio deverá prever o ressarcimento de horas extraordinárias do efetivo empregado, bem como do custeio exigido pelo serviço prestado.

Art. 24-C. O descumprimento do disposto nesta Seção implicará as seguintes penalidades:

- I – multa de 20.000 (vinte mil) Unidades Financeiras Municipais (UFMs);
- II – multa de 40.000 (quarenta mil) UFMs, em caso de reincidência;
- III – suspensão do alvará de funcionamento, em caso de segunda reincidência.

Parágrafo único. Em eventual aplicação de multa, os recursos correspondentes serão destinados à Brigada Militar por meio do Fundo Estadual de Segurança Pública (FESP).”

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigência da data de sua publicação.